



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.896 - SP (2008/0215517-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTIDES BARION JUNIOR

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370 § 4º DO CPP.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. No processo penal, a teor do art. 370, § 1º, do CPP, o defensor constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal. Por expressa previsão legal, a intimação do advogado, de livre escolha do acusado, far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca.
3. Mesmo tendo o defensor constituído sido intimado pessoalmente em algumas oportunidades, mostra-se descabida a pretensão de que as intimações se procedessem sempre dessa forma, ante a inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido.
4. Alegação de cerceamento de defesa afastado, porquanto foi o defensor constituído intimado de todos os atos processuais, seja pela imprensa oficial, como determina a lei, seja pessoalmente.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.896 - SP (2008/0215517-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARISTIDES BARION JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aristides Barion Junior, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* lá impetrado.

Sustenta que o paciente foi denunciado por infração, ao art. 121, *caput*, do CP, porque, segundo o Ministério Público, dirigindo veículo automotor em excessiva velocidade, fazendo ultrapassagens, acabou promovendo a morte de Ide Castro Borges, em razão de colisão com o automóvel por essa dirigido. Foi pronunciado em 30/8/2000.

Irresignada, a defesa, interpôs recurso em sentido estrito, alegando a inépcia da denúncia e sua desclassificação para homicídio culposo, ante a ausência de dolo na sua conduta. Por maioria, foi negado provimento ao recurso.

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados. A defesa interpôs, então, recurso especial que, inadmitido, deu ensejo ao agravo de instrumento. Nesta Corte, foi dado provimento ao agravo, por decisão monocrática, tendo a defesa ingressado com agravo regimental, que restou igualmente desprovido.

A defesa impetrou, também, perante o Tribunal de Justiça, pedido de *habeas corpus*, alegando afronta ao princípio da ampla defesa. Como a ordem foi denegada pela Corte Estadual, o paciente impetrou o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário.

Busca na presente impetração, ver suspensa a ação penal a que responde o paciente, afirmando ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da mudança na forma de cientificação do defensor do paciente, no curso da instrução criminal.

Refere que, inicialmente, o advogado constituído era intimado dos atos do processo por meio de carta precatória, por residir em Estado diverso daquele em que tramitava a ação, passando, depois da oitiva das testemunhas de acusação, a ser notificado pela imprensa oficial, sem que fosse informado previamente da alteração, acarretando sérios prejuízos à defesa do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 976).

Com parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 979/990).

Foram apresentadas informações (fls. 1009/1011 e 1019/1050).

Informações atualizadas foram anexadas aos autos, datadas de abril de 2015, onde consta que a ação penal encontra-se suspensa em decorrência de HC impetrado perante o TJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que concedeu parcialmente a ordem para suspender o julgamento do paciente perante o Júri até a ocorrência da imutabilidade da decisão de pronúncia (fls. 1059/1061 e 1063).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.896 - SP (2008/0215517-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Busca a nulidade do feito, sob alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, ao argumento de que, inicialmente, o advogado constituído era intimado dos atos do processo por meio de carta precatória, por residir em Estado diverso daquele em que tramitava a ação, passando, depois da oitiva das testemunhas de acusação, a ser notificado pela imprensa oficial, sem que fosse informado previamente da alteração, acarretando sérios prejuízos à defesa do paciente.

Acerca do tema, assim referiu o acórdão atacado (fls. 963/968):

Depreende-se dos autos ter sido o patrono constituído pelo paciente intimado de todos os atos do processo pela imprensa oficial. Mas, inicialmente, essas intimações vinham sendo efetuadas simultaneamente por carta precatória e pela imprensa oficial.

Ademais, informações da autoridade impetrada dão conta de que na Comarca de Piratininga, por onde tramita a ação penal, há órgão de publicação dos atos judiciais, que afasta a obrigatoriedade de intimações pessoais aos defensores constituídos.

Desse modo, as intimações realizadas ao patrono do paciente obedeceram estritamente ao que dispõe o artigo 370, § 10, do Código de Processo Penal, já que todos os atos processuais foram publicados no órgão oficial e, por isso mesmo, não apresentam qualquer vício de validade.

(...)

Nunca é demais lembrar que constitui ônus da defesa acompanhar os atos processuais para os quais é regularmente intimada, mas sua inércia não lhe assegura o direito de invocar intimação pessoal, prevista em lei só para os locais onde os atos judiciais não sejam publicados pela imprensa.

Ora, o fato de a autoridade impetrada ter determinado, facultativamente, também intimações pessoais ao defensor constituído em alguns momentos do processo, isso não se transforma em direito adquirido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado de ver perpetuada tal forma de intimação, sobretudo porque a lei exige se faça a mesma por publicação na imprensa. E esta forma foi regularmente observada.

Nulidade ocorreria, no caso, se a intimação através de carta precatória fosse o único meio de que se valesse o Cartório até certa altura do processo e, depois, passasse a adotar exclusivamente a intimação por publicação na imprensa oficial.

Logo, insubsistente a alegação de cerceamento de defesa. Aliás, decorre do princípio constitucional do contraditório (art. 50, LV, CF), para o exercício da ampla defesa, a necessidade de se dar ciência às partes de tudo que acontece no processo, o que foi feito neste caso, cabendo a elas o ônus de praticar os atos processuais, em tempo determinado na lei, sob pena de verem o seu direito atingido pela preclusão.

Convém lembrar que, no caso em exame, não se apontou a ocorrência de efetivo prejuízo, de sorte que não cabe pretender transformar o processo penal em fim em si mesmo, quando, na verdade, guarda a condição de instrumento, de meio, do qual se vale o Estado para a aplicação da lei e realização do Direito.

Importa salientar, todavia, que mesmo que a defesa técnica tivesse experimentado prejuízo, descabida se afigura a pretensão no sentido do reconhecimento da nulidade do processo, quando é certo, não é ocioso recordar, que o defensor do paciente vinha sendo intimado simultaneamente através de carta precatória e pela imprensa. E mais, se de prejuízo se pudesse efetivamente cogitar, à defesa não seria dado invocá-lo, ante o teor da regra insculpada no artigo 565 do Código de Processo Penal.

Bem por isso, se o ilustre defensor, mesmo intimado, deixou de praticar atos no processo, não há de valer-se da via do remédio heróico para tentar corrigir essa omissão, que não pode ser atribuída, em hipótese alguma, ao órgão jurisdicional, que zelou pela observância e deu efetividade ao princípio do devido processo legal.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento ilegal com que acena o combativo Advogado do paciente, torna-se imperiosa a denegação do writ.

No processo penal, a teor do art. 370, § 1º, do CPP, o defensor constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal. Por expressa previsão legal, a intimação do advogado de livre escolha do acusado far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

Assim, na espécie, não se verifica o vício alegado pelo impetrante, pois restando certo que na Comarca de Piratininga/SP, onde o paciente estava sendo processado, havia órgão oficial para publicação, nenhuma ilegalidade há no fato de o advogado constituído, ser intimado mediante publicação. Aliás, assim, cumpriu-se o que determina o art. 370, § 1º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ADVOGADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ATO REALIZADO DE ACORDO COM A FORMA LEGAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO PRINCIPAL. VALIDADE DO ATO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. No processo penal, a teor do art. 370, § 1º, do CPP, o advogado constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal e, por expressa previsão legal, sua intimação far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

2. Quando o réu for representado por mais de um advogado de sua livre escolha, basta, para a validade do ato judicial, que a intimação por meio da imprensa oficial seja feita em nome de qualquer um deles, salvo quando houver requerimento expresso para que as publicações sejam feitas de forma diversa.

3. O advogado constituído pelo paciente foi intimado pessoalmente da sessão de recebimento da denúncia, em 5/12/2006, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, e também foi intimado da sessão de continuação de julgamento, designada para o dia 19/12/2006, por meio de publicação na imprensa oficial, na qual não constou o nome da advogada substabelecida.

4. O ato judicial é válido e foi realizado de acordo com as fórmulas legais. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da sessão de continuidade de julgamento ou de aplicação subsidiária do art.

237, II, do CPC, pois a lei processual penal regeu a matéria de modo diverso e não necessita, no ponto, de interpretação extensiva ou aplicação analógica.

5. Ordem não conhecida.

(HC 75.640/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

Além do mais, como já ressaltado no acórdão atacado, o fato de o defensor constituído ter sido intimado pessoalmente em algumas oportunidades, não significa dizer que deveria a Comarca proceder sempre de tal forma, ante a inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido.

Nesse contexto, não há flagrante ilegalidade a ser reparada na presente via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, porque inexistente o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o defensor constituído foi comprovadamente intimado dos atos processuais, seja pessoalmente ou pela imprensa oficial, nos moldes do que dispõe o art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0215517-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 116.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11670973

1201996

3397093

4580119960000221 993071133345

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARISTIDES BARION JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA, pela parte PACIENTE: ARISTIDES BARION JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.